

PARECER N° 1253/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.060698/2013-80
INTERESSADO: EMIRATES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.060698/2013-80	659489171	000854/2013	30/07/2013	30/07/2013	08/08/2013	29/02/2016	13/04/2017	R\$ 7.000,00	27/04/2017	03/10/2017

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela EMIRATES, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- O Auto de Infração nº 000854/2013 traz a seguinte descrição:

Foi constatado em 30 de julho de 2013 pela Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado - GEAC da ANAC que a empresa EMIRATES forneceu informações inexatas referentes aos voos do mês de abril de 2013, haja visto que as informações do banco de Dados Estatísticos estão divergentes das informações do banco de dados do Voo Regular Ativo - VRA. Foram verificadas 5 inconsistências no SINTAC referentes ao campo crítica2 (registro presente no VRA e ausente na base dos Dados Estatísticos, todas discriminadas no anexo do relatório de fiscalização.

RELATÓRIO

- O Relatório de Fiscalização ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.
- Defesa Prévia** - O interessado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:
 - Pede desculpas pela falha cometida por esta empresa no que se refere a verificação de pendências das estatísticas, fazendo as devidas correções dentro do prazo estabelecido na legislação;
 - No decorrer do ano, a cobertura de férias das pessoas responsáveis pelo BAV/Estatística não ocorreu a contento e por esta razão estamos estabelecendo processos de verificação redundantes para justamente se evitar que ocorrências desse tipo voltem a acontecer;
 - As discrepâncias apontadas nos devidos autos, foram corrigidas através da retransmissão de BAV e Estatísticas com os dados corretos para eliminar as discrepâncias apontadas.
- Pelo exposto, afirma ficar à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.
- Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o art. 299, inciso V da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986. Aplicou-se sanção de multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.
- A decisão destacou que cumpre a atuada tomar todas as medidas e procedimentos necessários para garantir que os dados sejam enviados dentro do prazo e a mera alegação de fortuito interno como problemas no sistema da empresa, despreparo de funcionário, etc, não tem o condão de eximir a empresa de sua obrigação. Cabe a empresa cuidar para que o prazo seja respeitado e que as informações exigidas sejam enviadas nos moldes do estabelecido pela legislação vigente.
- Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou os seguintes argumentos:
 - Tão logo a Emirates tomou conhecimento de tais incompatibilidades, elas foram prontamente ajustadas. A Emirates não negou as pequenas inconsistências e não

deixou de atender à determinação para retificação dos dados;

V - Não se vislumbra qualquer prejuízo ocasionado pela Emirates, ante o pronto fornecimento dos dados solicitados pela ANAC, bem como o constante abastecimento das mencionadas base de dados;

VI - Em que pese a Recorrente ter agido em consonância com o princípio da boa-fé, e prontamente ajustado os dados tidos por inconsistentes no sistema BAV/Estatísticas, tornando-os compatíveis, a Recorrente foi multada no expressivo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Afirma que a proporcionalidade deve guardar exata proporção em relação ao fato ilegal;

VII - Há que se levar em consideração as circunstâncias atenuantes no presente caso, que foi o pronto atendimento à notificação da ANAC para interpretação dos dados, cuja correção já foi inclusive reconhecida;

9. Pelo exposto, requer: a) que seja devidamente recebido e processado o recurso, sendo ao final provido para o fim de reformar a decisão proferida nos autos, decretando-se a improcedência da reclamação, com afastamento da multa arbitrada em face da Recorrente; b) subsidiariamente, deve ser revisto o valor da multa arbitrada, dado ao caráter abusivo do montante arbitrado, o qual corresponde a R\$ 1.400,00 por cada incompatibilidade constatada.

É o relato.

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. O fato foi enquadrado no artigo 299, inciso V do CBA:

Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação, expedidos segundo as regras deste Código nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

12. Nesse sentido, a lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, dispõe em seu art. 4º:

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º. **São deveres do administrado** perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; (Grifou-se)

13. Assim, cabe a companhia aérea suprir a Fiscalização com todas as informações que lhe forem solicitadas por lei ou por agente público em exercício de atividade fiscalizatória. A atuada ao prestar as informações incorretas, conforme constatado em 30 de julho de 2013, incidiu em conduta infracional, violando os normativos de referência.

14. **Das razões recursais** - A Recorrente apresentou em recurso que tão logo tomou conhecimento de tais incompatibilidades, elas foram prontamente ajustadas. Cumpre informar contudo que a infração já havia se consumado quando a Administração solicitou as informações pertinentes e estas foram prestadas de forma incompatível com a verdade. A mera regularização da conduta desviante tão somente impede que novas autuações ocorram e sejam devidamente apuradas pela Administração.

15. Do mesmo modo, não descaracteriza a conduta a alegação de ausência de prejuízos, uma vez que a norma não traz a referida hipótese de excludente de culpabilidade. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, não cabendo ao atuado e nem mesmo à Fiscalização o juízo de valor sobre os eventuais prejuízos decorrentes ou não e a finalidade a que se propõe a norma, a não ser que expressamente consignado pela legislação. Como os normativos em comento não trazem expressamente essa hipótese, não é possível vislumbrar que o argumento de ausência de prejudicialidade à coletividade mereça prosperar para descaracterizar a conduta infracional.

16. A empresa questionou ainda quanto ao valor do arbitramento da sanção, citando o princípio da proporcionalidade. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p.

17. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, inciso V, item FDI, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, em vigor à época dos fatos, os valores da multa à pessoa jurídica no tocante à conduta de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. Corrige-se desde logo a afirmação da autuada de ter sido penalizada por incompatibilidade constatada. Trata-se aqui da conduta de fornecer dados, seja esse um ou mais de um, na data apurada em 30 de abril de 2013, com informações ou estatísticas inexatas.

18. É incoerente falar portanto, em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

19. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de potencial violação ao princípio da proporcionalidade quanto a fixação do valor da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

20. **Tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.** As alegações de dosimetria (atenuantes/agravantes) serão analisadas a seguir.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

22. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, cuja interpretação da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

23. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Assim, considerando a Decisão de Primeira Instância em 29/02/2016, os critérios de dosimetria (atenuantes e agravantes) a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

24. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Embora tenha solicitado desculpas em defesa prévia, apresenta em recurso argumentos que tentam descaracterizar a materialidade infracional ao afirmar que "*não estamos tratando de descumprimento de uma obrigação legal ou negativa, mas tão somente de uma incompatibilidade temporária*" e ao afirmar que a inobservância das normas importas pela ANAC sequer ocorreu no caso em tela (fl. 05, SEI 0632924). Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. A autuada alega que prontamente atendeu à notificação da ANAC para interpretação dos dados, mas repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 641117147, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

27. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC

28. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção no seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de EMIRATES, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.060698/2013-80	659489171	000854/2013	30/07/2013	Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;	Art. 299, inciso V da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

30. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

31. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/10/2019, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3573617** e o código CRC **AC7D78BF**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

Usuário: marcos.amorim

[Dados da consulta](#)

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EMIRATES

Nº ANAC: 30001718193

CNPJ/CPF: 08692080000103

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	641117147	00058000397201305	25/04/2014	02/01/2013	R\$ 4 000,00	17/04/2014	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	641970144	00058002563201219	24/04/2018	26/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 188,75
2081	648437159	00058048489201287	21/08/2015	25/06/2012	R\$ 4 000,00	18/08/2015	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	648438157	00058073011201295	21/08/2015	18/09/2012	R\$ 4 000,00	18/08/2015	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	648439155	00058063927201318	21/08/2015	14/08/2013	R\$ 4 000,00	18/08/2015	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	656948160	00065157154201421	30/09/2016		R\$ 14 000,00	29/09/2016	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	657021166	00058050099201277	07/10/2016	25/06/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	657027165	00058028162201451	07/10/2016	01/03/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	657363160	00058054177201555	28/10/2016	01/05/2015	R\$ 4 000,00	13/10/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	658393168	00058040158201461	16/01/2017	12/12/2013	R\$ 40 000,00	09/02/2017	43 568,00	43 568,00		PG	0,00
2081	658434169	00065037302201573	20/01/2017	22/04/2014	R\$ 8 000,00	27/01/2017	8 184,80	8 184,80		PG	0,00
2081	658944178	00058057963201342	10/03/2017	19/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 683,72
2081	659201175	00058040161201484	10/04/2017	12/12/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	659489171	00058.060698/2013	25/05/2017	30/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660058171	00058.028162/2014	14/07/2017	01/03/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	660155173	00058040161201484	17/07/2017	12/12/2013	R\$ 4 000,00	20/06/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660234177	00058.050099/2012	21/07/2017	26/06/2012	R\$ 4 000,00	29/11/2017	4 923,19	4 923,19		PG	0,00
2081	660642173	00065152523201571	21/08/2017	28/10/2015	R\$ 4 000,00	09/08/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662468185	00058.028162/2014	23/02/2018	01/03/2014	R\$ 4 000,00	22/02/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	668680190	00065012174201989	25/10/2019	01/12/2016	R\$ 105 000,00		0,00	0,00		DC1	105 000,00
Total devido em 04/10/2019 (em reais):											119 872,47

Legenda do Campo Situação

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO

- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 1 até 20 de 20 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

[Tela Inicial](#) [Imprimir](#) [Exportar Excel](#)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1410/2019

PROCESSO Nº 00058.060698/2013-80

INTERESSADO: Emirates

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3573617), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
5. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de EMIRATES, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM DEFINITIVO
00058.060698/2013-80	659489171	000854/2013	30/07/2013	Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;	Art. 299, inciso V da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

6. À Secretaria.
7. Publique-se.
8. Notifique-se

Bruno Kruchak Barros
SIAPE 1629380
Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/10/2019, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3579110** e o código CRC **C3FAB89F**.

